

## Quadro Comparativo

### Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84º</b> <b>Proibição da presença de não eleitores</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 — Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.</p> <p>Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:</p> <p>a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 93º</b> <b>Proibição da presença de não eleitores</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 — Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:</p> <p>a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 126º</b> <b>Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens</b></p> <p>1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocarem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a</p>

<p>b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;</p> <p>c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo de voto;</p> <p>d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.</p>	<p>que representam;</p> <p>b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;</p> <p>c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de 500m;</p> <p>d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.</p>		<p>tanto pelos membros da mesa, e não podem:</p> <p>a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;</p> <p>b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.</p> <p>2 — A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.</p>
---	---	--	---

<p><a href="#"><u>LEALRAA</u></a> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><a href="#"><u>LEALRAM</u></a> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p><a href="#"><u>LORR</u></a> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>